

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE
SEXUAL E AS INOVAÇÕES DA LEI 14.245/21****SECONDARY VICTIMIZATION OF WOMEN IN CRIMES AGAINST SEXUAL FREEDOM
AND THE INNOVATIONS OF LAW 14.245/21**

Monteiro, Maria Eduarda Sabrina Barssottelli¹
Paz, Victoria da Silva²
Monteiro, Elane Botelho³

1 Bacharela em Direito da Faculdade Escola Superior
Madre Celeste - ESMAC.

2 Bacharela em Direito da Faculdade Escola Superior
Madre Celeste - ESMAC.

3 Doutoranda em Ambiente e Desenvolvimento
(UNIVATES). Mestra em Sistemas Ambientais
Sustentáveis. Especialista em Direito do Trabalho
(Universidade Cândido Mendes). Especialista em Direito
Tributário (Universidade Cândido Mendes). Especialista
em Português Jurídico (UNYLEYA). Especialista em
Processo Civil, Processo Penal, Processo do Trabalho e
Processo Constitucional (Faculdade Maurício de
Nassau/OAB/ESA). Especialista em Educação a
Distância (FAMART). .

RESUMO

O presente artigo traz uma proposta de pesquisa sobre a vitimização secundária de mulheres em crimes contra a liberdade sexual, com foco nas inovações da lei 14.245/21. Objetiva-se analisar o processo de vitimização secundária em crimes sexuais contra mulheres e como ele é apresentado, destacando o papel da violência institucional no processo de revitimização. A pesquisa tem como objetivo geral analisar como ocorre o processo de revitimização da mulher vítima de crime sexual e como a lei vigente busca assegurar sua integridade. Para isso, foram definidos quatro objetivos específicos: compreender como o contexto social histórico influencia na culpabilização da mulher vítima de estupro; verificar a violência institucional como norteadora da vitimização secundária; demonstrar a importância do Estado na proteção das mulheres vítimas de crimes sexuais no curso dos processos criminais e apreciar as inovações da Lei Mariana Ferrer no processo de vitimização secundária. O presente estudo será feito por meio de uma Revisão Integrativa da Literatura (RIL), sendo uma análise descritiva.

Palavras-chave: Crimes sexuais contra mulheres, Lei Mariana Ferrer, Revitimização, Vitimização.

ABSTRACT

This article presents a research proposal on the secondary victimization of women in crimes against sexual freedom, focusing on the innovations introduced by Law No. 14,245/2021. The study aims to analyze the process of secondary victimization in sexual crimes against women and how it is manifested, highlighting the role of institutional violence in the revictimization process. The general objective is to examine how the revictimization of women who are victims of sexual crimes occurs and how current legislation seeks to ensure their integrity and protection. To achieve this objective, four specific goals were established: to understand how the historical and social context influences the blaming of women who are victims of rape; to examine institutional violence as a driver of secondary victimization; to demonstrate the importance of the State in protecting women who are victims of sexual crimes during criminal proceedings; and to assess the innovations introduced by the Mariana Ferrer Law regarding the prevention of secondary victimization. This study will be conducted through an Integrative Literature Review (ILR) using a descriptive analytical approach.

Keywords: Sexual crimes against women; Mariana Ferrer Law; Revictimization; Victimization.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca abordar o processo de vitimização secundária de crimes sexuais contra as mulheres, sobretudo no crime de estupro. A vitimização secundária, também nomeada como revitimização consiste em uma situação que ocorre após a vitimização primária, neste caso, após ter ocorrido o atentado a dignidade sexual da vítima que passa a sofrer novamente ao ter de lidar com a situação, que geram traumas psicológicos diante de uma cultura de estupro que está estigmatizada em nossa sociedade colocando a mulher como culpada ao invés de vítima.

Analisar-se-á em como se dá o processo de vitimização secundária e como se apresenta nos crimes sexuais contra as mulheres, visando um melhor entendimento acerca deste problema que está tão presente em nossa sociedade e no sistema judiciário.

É de extrema importância fazer evidenciar como a violência institucional contribui no processo de revitimização, o que desestimula a mulher vítima de estupro a buscar por justiça, pela punição do criminoso que atentou contra sua dignidade sexual, temendo o constrangimento, de ser culpabilizada, de não ser ouvida e o fato passar impune, passando conviver com o sentimento que o Estado falta com a tutela do seu bem jurídico, que a justiça não chega para todos e que nem sempre a palavra da vítima possui força contra o agressor.¹

Entretanto, as leis penais brasileiras vêm, gradualmente, tentando se adequar a realidade dessas mulheres quando se deu o fato criminoso e durante o curso do processo. A lei 14.245/21 nomeada como Lei Mariana Ferrer foi inspirada em um caso de grande repercussão nacional que irá ser abordado nesta pesquisa. A lei trouxe inovações necessárias à dignidade das mulheres no processo de vitimização secundária, visando proteger as vítimas no curso das ações, sobretudo nas ações que envolvem crimes sexuais.²

Desta forma, é possível observar que o sistema penal brasileiro tem buscado tutelar a dignidade sexual das vítimas, ainda que tenha se dado de forma lenta.

Existe um contexto histórico de uma sociedade patriarcal, em que as mulheres são violentadas de diversas formas, são caladas, culpadas, e por medo ou opressão tem sua dignidade ferida, sendo sempre colocadas em um estado de submissão. Diante do exposto pergunta-se: Por que a sociedade e sobretudo o sistema judiciário que deveriam preservar a

integridade de mulheres vítimas de crimes sexuais contribuem para o processo de vitimização secundária?

REVISÃO DE LITERATURA

Conceito social e histórico da cultura do estupro

A cultura do estupro é um termo que vem sendo utilizado desde os anos 70, com o objetivo de demonstrar determinados comportamentos ilícitos entre a vítima e o agressor, que por mais que as vezes sendo sutis, não deixa de se configurar de forma criminosa. Tais comportamentos possuem o poder de silenciar ou minimizar a violência sexual que é cometida contra a mulher.³

Como relata Bastos (2021)³:

A palavra “cultura” no termo reforça a ideia de que esses comportamentos não podem ser interpretados como normais ou naturais. Se é cultural, foi criado pela sociedade e, se a sociedade criou, pode mudar. Combater a cultura do estupro implica estar atento a toda e qualquer atitude cotidiana que agride a liberdade sexual da mulher”.³

A cultura do estupro é um fenômeno social que se manifesta através de crenças, normas e comportamentos que minimizam, justificam ou toleram a violência sexual. Ela está enraizada em estruturas sociais patriarcais e desigualdades de gênero, perpetuando a ideia de que as mulheres são objeto de dominação e que sua autonomia e dignidade podem ser violadas.⁴

Essa cultura se manifesta de diversas formas, desde a culpabilização da vítima até a normalização de comportamentos e piadas que objetificam as mulheres. Ela está presente em discursos que culpam a vítima por sua roupa, por estar em determinado local ou por ter comportamentos considerados "provocativos". Esses discursos, além de responsabilizar erroneamente a vítima, reforçam estereótipos de gênero e perpetuam a ideia de que o corpo feminino é objeto de desejo e disponível para ser tomado sem consentimento.⁵

A cultura do estupro também se manifesta nas instituições, como no sistema de justiça, em que muitas vezes a palavra da vítima é desacreditada, minimizada ou ignorada, perpetuando a impunidade dos agressores. Além disso, há a cultura do silêncio, em que as vítimas são desencorajadas a denunciar, seja por medo de retaliação, de não serem levadas a sério ou por temerem ser estigmatizadas.³

Assim, dentro de tal cultura, passa-se a ver a mulher como objeto. Um objeto que provoca e não se porta como deveria dentro da sociedade a qual vive, fazendo com que o homem não tenha outra opção a não ser aliviar tal desejo, já que esse é controlado por seus instintos biológicos. Com isso, a cultura do estupro normaliza a violência sexual e transforma essa em uma consequência inevitável e não um crime como outro qualquer que merece punição devida”.⁶

Campos (2016)⁷ entende a cultura de estupro como um método perverso que visa controlar e dominar o corpo feminino, como forma de exercer poder. Entende-se que esta problemática está enraizada pelo patriarcado histórico, percebendo-se que mesmo havendo casos em nosso cotidiano que são amplamente veiculados nas mídias, há uma tolerância silenciosa da sociedade que permite que tais perversidades se perpetuem.

Desta forma, é importante abordar e entender sobre a cultura de estupro, tendo esta como uma derivação do sistema patriarcal que ainda reside em nosso meio e influencia diretamente nos crimes sexuais cometidos contra as mulheres e no processo de vitimização secundária.

O fenômeno da revitimização e como se revela diante da violência institucional

O processo de revitimização segundo Vieira (2021, p. 38)⁸, conceitua-se como: “atos ou atitudes que originam uma revitimização da vítima, sendo uma consequência da vitimização primária, mas provocada pelo contato estabelecido entre a vítima e as entidades responsáveis pelo processo”

Entre o instante da violência sofrida e a prestação de proteção institucional a vítima é aflita pela violência moral. Além disso, os órgãos públicos que atendem as vítimas, muitas vezes não estão instrumentalizados e capacitados da devida forma, o que leva a vítima a

reviver a violência sofrida e os procedimentos institucionais pelos quais é submetida ao invés de amenizar as consequências da agressão acaba por agravá-las.⁴

O fenômeno da revitimização vem sendo cada vez mais abordado nas ciências humanas, e frequentemente reproduzido pelo sistema público que agride pela via da ação ou se cala diante de uma pergunta violadora de direitos, transparecendo que estamos distantes de alcançar a separação de machismo e racismo estruturais, ou então de atingir uma prática despida de questões de cunho moral ou religioso que interferem na Justiça.⁹

A revitimização pode ocorrer de diversas formas. Uma delas é através do tratamento inadequado por parte das autoridades e profissionais responsáveis por lidar com o crime, como policiais, promotores e juízes. Muitas vezes, as vítimas são questionadas, desacreditadas ou submetidas a procedimentos humilhantes, o que pode reforçar sentimentos de vergonha, culpa e medo, além de desencorajar a denúncia.⁵

Outro aspecto importante da revitimização é a falta de suporte e apoio adequado às vítimas. Muitas vezes, elas enfrentam dificuldades em acessar serviços de saúde, terapia, orientação jurídica e assistência social. A falta de recursos e políticas públicas efetivas para lidar com os impactos emocionais, físicos e sociais do crime sexual contribui para a revitimização e pode deixar as vítimas em situação de vulnerabilidade.⁴

Apesar da pretensa proteção dos direitos humanos, o poder público acaba favorecendo a ocorrência da revitimização. No contexto de violência sexual a primeira violação ao direito de integridade física ocorre porque o Estado não consegue dispensar a proteção devida ao cidadão, sendo que para aquela mulher ofendida, o Estado descumpriu com a função de preservar a integridade da vítima da ação de um indivíduo. Já passados tais fatos, novamente o Governo peca ao submeter a vítima a outro meio de violência, que ocorre pela ausência de instrumentalização do poder público que deve amparar a vítima.¹⁰

Observa-se que no crime de estupro busca-se uma espécie de “vítima perfeita”, é onde justamente acontece a vitimização secundária, tendo em vista que há uma configuração em que não se põe em dúvida tão somente o delito cometido, mas que as características da vítima são observadas a modo de ser julgada como possível culpada pelo crime, ou seja, existe um aval para que se possa constatar se a mulher realmente foi vítima

do crime. É essa violência institucional que é acometida pela vítima que reitera a impunidade de seus agressores pela desestimulação dessa mulher a buscar por justiça pelo medo não só de reviver o crime em que sofreu, mas também de ter sua moral questionada por quem deveria defendê-la.¹¹

Bastos (2021)³ reitera que:

A sociedade não confia no judiciário e o judiciário não protege a sociedade. No meio de tudo isso, as mulheres, que aparentemente não são consideradas parte dessa sociedade, são vitimadas, uma e outra vez, por ambos os lados. Não basta ter seu corpo invadido, na mais hedionda das violências, que se perpetua no tempo através das feridas permanentes na psique, é preciso reviver tudo a cada ataque, a cada interrogatório, a cada depoimento, a cada etapa do julgamento, a cada vez que entrar na internet ou ligar a televisão".³

O silenciamento das mulheres perpassa ao longo da história, o que não seria diferente no fenômeno da vitimização secundária em que esse silenciamento se dará no curso do processo criminal, expondo a vítima repetidamente à revitimização e submetidas ao lugar do acusado, tendo que fazer-se provar que não foi culpada pelo fato cometido. Isto afeta a sociedade como um todo, em que as mulheres se encontram a mercê da violência de gênero, sendo questionadas e confrontadas por autoridade judiciária e policial que veda os olhos diante do crime sofrido¹²

Desta forma, a vítima pode se sentir ainda mais afetada ao passar pelo processo de revitimização tendo em vista que vai se recriar sentimentos de angústia, impotência e depressão e de impunidade, de tal forma que não se vê saídas efetivamente habilitadas para que violência possa cessar, tendo em vista que o Estado não está agindo de forma eficaz, no tratamento dessas vítimas e nos trâmites burocráticos para investigações criminais, bem como medidas eficazes para prevenir a ocorrência de incidentes de crimes e punição para o agressor..¹³

A violência institucional

Violência institucional é a violência praticada por instituições públicas que, por meio de seus agentes, fazem a manutenção de afrontas aos direitos das mulheres. O caso de Monteiro MESB, Paz VS, Monteiro EB. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E AS INOVAÇÕES DA LEI 14.245/21. doi: xxxxxxxxxxxx

Mariana Ferrer é um exemplo desse tipo de prática. É evidente a conduta antiética dos envolvidos, que deixam de julgar o agressor para julgar a vítima e a sua conduta. O Judiciário deve ser um ambiente de acolhimento e escuta das vítimas, e não de humilhações e desestímulos a denúncias.¹⁴

A Lei 14.245/2021 procura combater a violência processual, ou seja a revitimização secundária levada a efeito pelo poder público, que transborda a atuação normal e esperada na condução de processos e da Administração da Justiça.²

Para fins de conceito, há o conceito legal de violência institucional trazidos na Lei 13.431/2017¹⁵ e no Decreto 9603/1998¹⁶, respectivamente:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

IV – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

violência institucional – violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

Em relação aos dispositivos processuais trazidos pela Lei 14.245/2021, é importante ressaltar a necessidade de ter um certo cuidado com a sua aplicação e garantir a esperada efetividade. Seria interessante a capacitação de juízes, promotores, delegados para lidar com casos como de Mariana Ferrer, Pois é necessário todo um cuidado com aquela vítima, o poder judiciário deveria oferecer a seus agentes.

A capacitação de agentes com fins de habilitá-los a compreender que violências podem ser sutis ou óbvias é essencial. Um simples olhar reprovador pode marcar toda uma vida, tornar-se inesquecível aos olhos vulneráveis que buscam acolhimento. É preciso profundidade ao se dispor a lidar com seres humanos”.⁹

2.3 O papel do Estado de tutelar pela segurança e integridade da mulher vítima de crime sexual

A Constituição Federal e o Direito Penal frisam pela proteção à liberdade e dignidade sexual do seu povo, desta forma, o Estado possui o dever de aplicar sanções como dispõe a norma penal quando o bem jurídico é lesionado, repudiando qualquer ataque contra a liberdade sexual.⁸

Desta forma, abre-se a discussão sobre a tutela da dignidade sexual, que segundo Hedlund (2021)¹

A tutela da dignidade sexual do indivíduo está totalmente interligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo esse, um dos principais valores do Estado Democrático de Direito. Assim, a doutrina traz que a tutela da dignidade sexual da pessoa humana, em primeiro momento, está interligada a livre disposição do exercício da sexualidade e domínio sobre o próprio corpo, seja para fins sexuais ou não. Já em segundo momento, reflete que o direito da liberdade sexual também diz respeito à proibição da realização forçada e coagida de atos de natureza sexual ou de domínio, sobre o corpo alheio. Em suma, tais entendimentos estão sempre interligados na compreensão de dignidade sexual e que sua violação por intermédio de qualquer tipo de violência, representa a supressão das garantias estruturais e basilares que o Estado deveria fornecer a seus indivíduos: a proteção à vida, à liberdade e à dignidade humana”.

Desta forma, observa-se que a norma jurídica brasileira dispõe da busca pela proteção do bem jurídico que é a liberdade sexual. Entretanto, ainda que seja duramente criminalizado, existem dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de que no primeiro semestre de 2022 foram registrados um caso de estupro a cada 9 minutos contra o sexo feminino, podendo tirar a conclusão de como existe um enorme desrespeito e fragilidade à proteção e liberdade sexual das mulheres e que apesar de o estado possuir o dever de tutela e proteção às vítimas, ainda está inerte de evitar que essas mulheres possam se sentir seguras e sem medo de sofrer atentados contra sua dignidade sexual.¹⁷

Observa-se que apesar da pretensão pela defesa dos direitos humanos, o próprio poder público é responsável pela vitimização, pois ainda há um despreparo para receber e

atender essa vítima. Este ponto influencia a vítima a desistir de denunciar seja por medo do seu agressor, por medo de ter sua moral questionada, por medo de ser desacreditada, ou de ser considerada responsável pela situação. A cultura de estupro que é derivada do patriarcalismo também estar em sobreposição com os membros do poder público.⁴

O papel do Estado em tutelar pela segurança e integridade da mulher vítima de crime sexual é de extrema importância para garantir que os direitos dessas mulheres sejam protegidos e que elas recebam o apoio necessário para superar o trauma e reconstruir suas vidas. A violência sexual é uma violação grave dos direitos humanos e uma expressão clara das desigualdades de gênero presentes em nossa sociedade.¹⁰

Vale ressaltar que é responsabilidade do Estado garantir a prevenção desses crimes, por meio da implementação de políticas públicas efetivas que promovam a conscientização, educação e mudança cultural. É necessário combater a cultura do estupro e o machismo estrutural que perpetuam a violência contra as mulheres. Através de campanhas de conscientização, programas educacionais e ações de sensibilização, o Estado pode contribuir para a transformação de valores e atitudes que normalizam a violência sexual.⁸

Além disso, o Estado deve assegurar que haja uma resposta eficiente e justa quando ocorre um crime sexual. Isso envolve a garantia de uma investigação imparcial, célere e efetiva, com profissionais capacitados e sensíveis às necessidades das vítimas. A polícia deve receber treinamento adequado para lidar com casos de violência sexual e garantir que as vítimas sejam tratadas com empatia, respeito e sem revitimização.¹³

No âmbito judicial, o Estado deve garantir o acesso à justiça para as vítimas de crimes sexuais, garantindo que elas tenham assistência jurídica gratuita, se necessário, e que sejam protegidas durante o processo judicial. É fundamental que as vítimas sejam ouvidas, acreditadas e que seus depoimentos sejam levados em consideração na tomada de decisões. Além disso, é preciso garantir que os agressores sejam responsabilizados e punidos de acordo com a lei, enviando uma mensagem clara de que a violência sexual não será tolerada.⁴

Diante disso, nota-se que existe a necessidade de avanço do Estado para que possa desenvolver suas políticas públicas de proteção à vítima, como também continuar trazendo

inovações para o sistema judiciário de forma que possa erradicar o sistema patriarcal que existe na sociedade brasileira e se reflete na violência institucional.

2.4 As inovações da Lei Mariana Ferrer como medida de combate à vitimização secundária

A lei 14.245/21 trouxe inovações para a proteção de vítimas de crimes sexuais no curso do processo criminal. Conhecido como Lei Mariana Ferrer, o projeto de lei foi criado e sancionado pelo Senado Federal após um caso de grande repercussão nas mídias sociais que gerou grande reprovação social.¹⁸

O caso de Mariana Ferrer foi inspiração para a criação da referida lei. Mariana Ferrer dizia ter sido vítima de estupro de vulnerável por um empresário. Com isso, foram divulgados pelo The Intercept vídeos do julgamento em que o advogado de defesa do réu expôs a vítima de forma degradante, além de expor fotos íntimas que foram forjadas a fim de desacreditar a vítima e culpá-la pelo fato ocorrido. Mariana foi humilhada perante o Tribunal, ainda que estivesse ali como vítima e não como réu. Não houve nenhuma intervenção para que cessasse a tortura psicológica a que foi submetida. O réu foi inocentado, pois o magistrado considerou a insuficiência de provas.¹⁸

O caso, revelou ao mundo, o submundo das audiências de instrução e julgamento na área penal, onde a vítima que se socorre ao poder judiciário para buscar justiça e acolhimento e justiça pela violência sofrida termina sendo vítima de tortura psicológica com a anuência daquele que foi legitimado pela sociedade para propiciar a justiça e fomentar os Direitos Humanos”.¹⁸

O caso de Mariana Ferrer é um exemplo perfeito de como ocorre o processo de vitimização secundária ou violência institucional, tendo em vista que além de ter que recordar de toda situação em busca de justiça, foi submetida a tortura psicológica na audiência de instrução e julgamento, onde deveria ter sido protegida.

Dentre as principais medidas previstas pela lei, destaca-se a proibição de perguntas e questionamentos ofensivos, humilhantes e vexatórios às vítimas durante o interrogatório ou audiência judicial. Isso busca preservar a integridade psicológica e emocional das vítimas,

evitando que sejam submetidas a situações que possam retraumatizá-las ou causar danos adicionais.¹⁸

A Lei 14.245/2021 veio com a necessidade de mudar a forma como se dá o curso do processo no tratamento e proteção da vítima, sobretudo de coibir atos que possam atentar contra a dignidade sexual da vítima.²

Houve alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal. No código penal houve alteração no art. 344 que trata sobre coação no curso do processo aumentando a pena de 1/3 até metade quando da coação envolver crime contra a dignidade sexual.¹⁹

No Código de Processo Penal foi adicionado o art 400-A e 474- A:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).²⁰

No mesmo sentido, inseriu-se regramentos para a audiência de instrução e julgamento no rito sumaríssimo, regulado pela Lei 9.099/1995²¹:

Art. 81.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

A cautela da violência sexual é de extrema necessidade para que não se ocorra a vitimização primária das mulheres. Sobretudo, quando ocorrer, o Poder Público deverá atender essa vítima de forma humanizada. A lei Mariana Ferrer tem o intuito de assegurar a dignidade sexual da pessoa, atender aos princípios constitucionais e estar em acordo com os Direitos Humanos. O Poder Judiciário não pode eximir-se de proteger a vítima, nem permitir que a vítima possa passar por novos traumas psicológicos levando a acreditar que a justiça é frágil e não confiável.

No entanto, é importante ressaltar que a efetividade da lei depende da conscientização e comprometimento de todos os atores envolvidos no sistema de justiça, como juízes, promotores, advogados e servidores públicos. É necessário promover uma cultura de respeito e sensibilidade em relação às vítimas de crimes sexuais, garantindo que a letra da lei seja devidamente aplicada e que as vítimas sejam acolhidas de forma adequada.

Em suma, a Lei Mariana Ferrer é uma importante conquista no enfrentamento dos crimes sexuais e na proteção das vítimas. Ela reforça o papel do Estado em tutelar a segurança e integridade das mulheres que sofrem violência sexual, buscando promover uma justiça mais inclusiva, respeitosa e humanizada para todos.

CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente estudo mostrou que o processo de vitimização secundária de mulheres vítimas de crimes sexuais, sobretudo de violação, é um problema grave e complexo que envolve não apenas questões psicológicas e emocionais, mas também

questões institucionais e sociais. A cultura de estupro, que coloca a mulher como culpada ao invés de vítima, e a violência institucional contribuem para a revitimização, desestimulando as vítimas a buscar por justiça e punição para o criminoso.

A luta contra a cultura do estupro requer ações coletivas e individuais. É necessário que instituições, governos e sociedade como um todo estejam comprometidos em combater essa problemática. Isso envolve a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, a criação de espaços seguros para as mulheres, o fortalecimento da legislação de proteção às vítimas e o investimento em programas de educação que abordem o respeito, o consentimento e a desconstrução de estereótipos.

A superação da cultura do estupro é um desafio que exige a participação ativa de todos. Somente por meio da conscientização, da mudança de mentalidades e do combate às desigualdades de gênero poderemos construir uma sociedade justa e livre de violência sexual, onde todas as pessoas possam viver com dignidade e segurança.

Ainda assim, é necessário que a sociedade brasileira como um todo se mobilize para combater a cultura do estupro e para garantir que as mulheres vítimas de crimes sexuais sejam ouvidas e respeitadas. Além disso, é preciso que as instituições, em especial o sistema judiciário, atuem de forma mais efetiva e sensível para proteger e tutelar os direitos dessas mulheres, sendo fundamental que as vítimas de crimes sexuais sejam ouvidas e respeitadas em todo o processo judicial, de modo a garantir que a justiça seja efetiva e que a integridade física e psicológica das vítimas seja preservada.

A revitimização nos crimes sexuais contra mulheres é um desafio complexo que requer esforços multidisciplinares e uma abordagem abrangente. É fundamental que a sociedade como um todo se mobilize para garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade, respeito e empatia, contribuindo para a sua recuperação e a construção de uma cultura de não violência e igualdade de gênero.

É fundamental que sejam implementadas medidas para evitar a revitimização e promover a ressignificação da experiência da vítima. Isso inclui a capacitação de profissionais para lidar de forma sensível e empática com as vítimas, garantir a privacidade e

confidencialidade das informações, evitar a revitimização pela mídia e fornecer suporte psicológico e jurídico adequado às vítimas.

Entretanto, é importante destacar que as leis penais brasileiras vêm tentando se adequar à realidade dessas mulheres, protegendo-as no curso das ações judiciais e visando tutelar sua aprendizagem sexual. A Lei Mariana Ferrer, inspirada em um caso de grande repercussão nacional, é um exemplo de como o sistema penal brasileiro tem buscado avançar nesse sentido.

A Lei Mariana Ferrer prevê a garantia de que as vítimas tenham assistência jurídica integral e gratuita durante todo o processo, assegurando que tenham acesso a profissionais especializados que possam orientá-las e representá-las adequadamente. Isso contribui para equilibrar a relação entre a vítima e o acusado, conferindo maior igualdade de condições no ambiente jurídico.

Outro aspecto relevante da lei é a necessidade de respeito à privacidade e à intimidade da vítima. Isso implica em evitar a divulgação de informações pessoais ou imagens que possam expor ainda mais a vítima, protegendo sua identidade e evitando o estigma social associado à violência sexual.

A Lei Mariana Ferrer representa um avanço significativo na luta contra a violência sexual e na promoção dos direitos das vítimas. Ao estabelecer medidas de proteção e evitar a revitimização, a lei busca criar um ambiente mais seguro, empático e justo para as pessoas que sofreram tais crimes. Ela contribui para uma mudança de paradigma na abordagem dos casos de violência sexual, colocando o foco no amparo às vítimas e na responsabilização dos agressores.

Por fim, é fundamental que a sociedade entenda que a violência sexual é um problema que afeta não apenas as vítimas, mas toda a sociedade, e que a luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra a mulher é uma luta de todos. Somente assim, poder-se-á avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Hedlund MS. Violência sexual contra a mulher e o papel do sistema penal no seu enfrentamento: da cultura do estupro à revitimização. [Internet]. 2021 [citado 2022 dez 13]. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/7356>.
2. Brasil. Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). Dados bibliográficos incompletos no manuscrito.
3. Bastos MR. Estupro e revitimização: uma análise para além da denúncia. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense; 2021.
4. Pereira IA, Silva BI. A culpabilização da mulher ofendida e a cultura do estupro. Rev Eletrônica Ciênc Juríd. 2022.
5. Alcântara AA. Como o estupro é silenciado: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro. Salvador: Universidade Federal da Bahia; 2018.
6. Engel CL. As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil. [Internet]. 2017 [citado 2022 dez 12]. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31333&Itemid=424.
7. Campos AA. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. Rev Espaço Acad. 2016;(183).
8. Vieira RIG. A vitimização secundária nos crimes sexuais: a perspectiva dos magistrados do Ministério Público. Porto: Universidade do Porto; 2021.
9. Brockhausen T, Borges I. Violência institucional contra a mulher: uma abordagem psicojurídica. [Internet]. 2020 [citado data não informada]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/escritos-mulher-violencia-institucional-mulher-abordagem-psycojuridica>.
10. Sampaio LD. Estereótipos morais e de gênero como fator revitimizante da mulher nos delitos contra a liberdade sexual. Salvador: Universidade Católica do Salvador; 2021.
11. Sousa RF. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. [Internet]. 2017 [citado 2022 dez 12]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>.
12. Souza SB. Violência institucional contra a mulher: a revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. [Trabalho de conclusão de curso]. Minas Gerais: UNIFACIG; 2021.
13. Paula BE. Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero. [Trabalho de conclusão de curso]. Minas Gerais: Universidade Federal de Uberlândia; 2018.

14. Pires L, Accioly B, Terra L. Caso Mariana Ferrer: violência institucional e revitimização. [Internet]. 2020 [citado data não informada]. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/caso-mariana-ferrer-violencia-institucional-revitimizacao/>.
15. Brasil. Lei nº 13.431/2017. Dados bibliográficos incompletos no manuscrito.
16. Brasil. Decreto nº 9603/1998. Dados bibliográficos incompletos no manuscrito.
17. Bueno S, Lagreca A, Sobral I. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022. [Internet]. 2022 [citado 2022 dez 13]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>.
18. Souza KS, Giordano JV. A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial: uma análise do projeto de lei Mariana Ferrer. In: Siqueira LFS, Silva MCO, organizadoras. Maternidade, aborto e direitos da mulher [livro eletrônico]. São Luís: Editora Expressão Feminista; 2021.
19. Brasil. Código Penal Brasileiro. Brasília: Brasil; 1940.
20. Brasil. Código de Processo Penal. Brasília: Brasil; 1941.
21. Brasil. Lei nº 9.099/1995. Dados bibliográficos incompletos no manuscrito.

Submetido em 31/01/2026

Aceito em 12/06/2026

Publicado em 22/06/2026